



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 15374.000003/2001-61
Recurso nº. : 154.229
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO -RJ I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.550

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – RETENÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE –
MEDIDA JUDICIAL – Decisão judicial que impediu a fonte pagadora de
reter o IRRF de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva tem o condão
de transferir a sujeição passiva da fonte pagadora para o contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA,
ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e
GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

Recurso nº : 154.229
Recorrente : HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO, CPF/MF nº 002.506.197-68 com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Barão da Torre, nº 527, apt. 601 – Ipanema foi lavrado, em 04/12/2000, Auto de Infração por falta de recolhimento do imposto de renda incidente sobre 13º salário dos proventos de aposentadoria (fls. 57 a 62), com ciência pessoal em 06/06/2001, referente a fato gerador ocorrido em 2/12/1998.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 66 a 82. Transcreve-se o relatório do Acórdão de 1ª instância:

Trata o presente de auto de infração de IRRF de fls. 57/60, lavrado pela DRF/Rio de Janeiro (RJ), no qual consta a exigência de R\$ 752,90, acrescida multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 58, o lançamento deve-se a falta de recolhimento de IRRF sobre o décimo terceiro salário dos proventos de aposentadoria pagos pelo Ministério da Marinha. Expõe o autuante que o interessado, em 26/03/1998, obteve do Juiz da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro medida liminar em Mandado de Segurança a favor de seu pleito pela total isenção do IRRF sobre os proventos de aposentadoria (fls. 19/28). Tal medida foi denegada no exame do mérito pela mesma Vara, merecendo recurso ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que manteve a sentença de mérito.

O autuante prossegue dizendo que, em decorrência da liminar concedida, a fonte pagadora deixou de descontar o IRRF sobre o 13º salário no ano-calendário de 1998, conforme declaração do Ministério da Marinha de fls. 52. Como o interessado teria dado causa à medida judicial, seria sua a responsabilidade pelo pagamento do tributo, de acordo com o entendimento exarado no Parecer DISIT (7ª SRRF) nº 37, de 01/09/2000 (fls. 55/56), que conclui pela aplicabilidade do art. 811 do Código de Processo Civil – CPC (1973) nos casos em que o contribuinte dá causa a medida judicial que suspenda a aplicação da lei tributária.

Cientificado do lançamento em 11/12/2000 (fls. 57), o interessado apresenta, em 09/01/2001, impugnação de fls. 66/75, alegando, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

*síntese, que o montante tributável seria R\$ 4.947,34 (fls. 76/77) e não R\$ 5.036,94; que o valor informado no contra-cheques se refere a rendimentos líquidos, o que significaria que o IRRF já teria sido descontado; que somente uma ordem judicial pode fazer com que volte o desconto imposto suspenso pela concessão da medida liminar; que o art. 811 do CPC trata de procedimento cautelar e não se aplicaria ao presente caso a analogia pretendida, uma vez que não existe lacuna na lei tributária; que a se manter a presente exigência se estaria afrontando o princípio da irredutibilidade dos vencimentos contido no art. 37, XV, da Constituição; que não cabe exigir a devolução dos valores percebidos de boa-fé mediante autorização judicial.
Finaliza requerendo a improcedência do auto de infração.*

A 6ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro I (RJ), **por maioria de votos**, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 86 a 91, assim ementada:

*DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE POR FORÇA DE LIMINAR. SEGURANÇA DENEGADA. IMPOSTO EXIGÍVEL DO CONTRIBUINTE. A exação deve ser suportada por quem da causa à medida judicial frustrada.
Lançamento procedente.*

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 8.037, de 14 de julho de 2005.

O voto vencido alicerçou-se na inaplicabilidade do Parecer DISIT nº 37¹, de 1º/09/2000 (fls. 55/56), sobre fato gerador ocorrido em 2/12/1998, anteriormente à edição daquele. Aqui, entendeu-se que o Parecer DISIT nº 37 é norma complementar das leis, sendo ato normativo expedido por autoridade administrativa, com vigência a partir de sua publicação, na forma do art. 100, I, combinado com o art. 103, I, todos do CTN.

¹ Transcreve-se excerto do Parecer Disit nº 37, verbis: "Passemos à análise das questões. A primeira delas, refere-se a quem deverá ser exigido, em relação ao tributo incidente sobre o 13º salário. Esta situação, a princípio, se mostra delicada, eis que, segundo a lei, o sujeito passivo da obrigação tributária não é o contribuinte, mas sim, o responsável, a fonte pagadora. No entanto, devemos entender que, a partir do momento em que o caso é submetido à apreciação judicial, as determinações concretas expedidas pelo magistrados substituem, nos limites da lide, a norma abstrata prevista na legislação. De efeito, devemos ter em mente a premissa de que não cabe à fonte pagador suportar algum prejuízo em virtude de procedimento judicial que não provocou. Nessas circunstâncias, esta Divisão de Tributação vem reiteradamente entendendo que a exação deve ser suportada por quem deu causa à medida judicial. Deve, pois, ser aplicado o dispositivo no art. 811 do CPC que, apesar de tratar especificamente de procedimento cautelar, é aplicável aos mecanismos semelhantes, como o da medida liminar, o da antecipação de tutela ou de execução de sentença [transcreve o art. 811 do CPC, que determina que o requerente responde ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

O voto vencedor acolheu a tese de que o Parecer acima não é informado pelo princípio constitucional da anterioridade, tem caráter meramente interpretativo e, como tal, é aplicável a ato ou fato pretérito, conforme preconiza o art. 106, I, do CTN.

O contribuinte foi intimado do Acórdão da 1ª instância em 02/03/2006. Em 28/03/2006, interpôs Recurso Voluntário de fls. 96 a 108.

No Voluntário, deduziu os seguintes argumentos de fato e de direito:

- primeiramente, concordou com a base tributável do 13º salário no valor de R\$ 5.036,94;
- fez breve digressão sobre os fundamentos do Parecer Disit SRRF07 nº 37/2000;
- que a fonte pagadora suspendeu o desconto do IRRF sobre os proventos de aposentadoria devido ao recebimento de uma notificação judicial. Somente por este meio poderia ser efetuado novamente os descontos e que as autoridades da Receita Federal deveriam ter providenciado o restabelecimento do referido desconto em folha, a partir da publicação da sentença denegatória no Diário Oficial do Estado (3/12/1998);
- a cassação da liminar restabelece o *status quo ante*, mas todos os atos jurídicos praticados em sua vigência são válidos e legítimos. A cassação não teria o condão de transformar atos passados lícitos em ilícitos;
- assim, não sendo recolhido o tributo e vindo a sê-lo considerado devido, o contribuinte deve recolhê-lo sem incidência de qualquer acréscimo legal;
- que o imposto que agora se quer cobrar tem caráter alimentar, sendo irrepetível;
- colacionou comentário do art. 811 do CPC, no qual mostrou dissídio jurisprudencial na aplicação do dispositivo legal, ora exigindo a presença de ma fé para

requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida liminar, quando a sentença principal lhe for desfavorável]. Portanto, a exigência deve ser feita sobre os contribuintes respectivos." 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

responsabilizar o requerente beneficiado pela medida liminar posteriormente cassada pela sentença de mérito, ora não exigindo;

- pugna pela aplicação princípio da boa-fé para afastar penalidades (e mesmo o principal da exação cobrada);
- que o Parecer Disit SRRF07 nº 37/2000, que seria ato normativo complementar das leis, jamais poderia ter sua aplicação para fatos pretéritos a sua edição, bem como não poderia impor penalidades;
- que pelo art. 106, I, do CTN, a aplicação da lei a atos pretéritos não pode abranger a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- o Parecer Disit SRRF07 nº 37/2000 seria parte da legislação tributária, não sendo lei em sentido estrito, o que afastaria a aplicação do art. 106, I, do CTN.
- ao final, pede o provimento do recurso interposto.

Juntou cópia de depósito recursal para fazer frente à garantia de instância.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 02/03/2006 (fls. 94) e interpôs o Recurso Voluntário em 28/03/2006 (fls. 96), dentro do trintídio legal.

O Recurso Voluntário foi acompanhado de depósito recursal (fls. 108).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976², relator ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despidendo qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Primeiramente, ressalte-se que a demanda judicial invocada no relatório versou sobre a incidência do imposto de renda da pessoa física incidente sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela previdência social da União a pessoas com mais de 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimento de trabalhos assalariados. O pleito alicerçava-se na antiga redação do art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1988, revogado pela Emenda Constitucional 20/98.

A segurança pleiteada pelo contribuinte foi, ao final, denegada pelo poder judiciário.

² Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 14 ago. 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

No presente processo administrativo não se discute sobre o imposto de renda que incide sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria de pessoas com mais de 65 anos, pois a questão já foi definida pelo poder judiciário.

Porém, o recorrente, outrora impetrante de um mandado de segurança, foi beneficiado por medida liminar que impediu a retenção e o recolhimento pela fonte pagadora em rendimentos auferidos no ano de 1998. Posteriormente, quando se apreciou o mérito da demanda, asseverou-se a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do impetrante, com denegação da segurança.

Assim, de plano, afasta-se qualquer afirmação no tocante à concomitância das instâncias, administrativa e judicial, o que teria o condão de trancar o prosseguimento deste processo administrativo fiscal.

A par da situação relatada, a fiscalização federal detectou que a fonte pagadora não havia retido o IRRF sobre o 13º salário do ano de 1998, já que impedida pela medida liminar, e imputou o ônus tributário ao contribuinte.

Sobre o lançamento do ônus tributário informado, insurgiu-se o contribuinte, como longamente detalhado no relatório deste Acórdão.

Para deslinde da questão posta, colacionamos os arts. 45 e 128, ambos do CTN, e o art. 638 do Decreto nº 3.000/99, este que atualmente consolida a legislação sobre a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (a redação é idêntica no Decreto 1.041/94 – RIR94), *verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Regulamento do Imposto de Renda

Décimo Terceiro Salário

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

(grifos nossos)

Como se vê dos artigos antes transcritos, a tributação do décimo terceiro salário é exclusiva na fonte.

Cabe ressaltar que no caso do imposto sobre o rendimento do décimo terceiro salário, a fonte pagadora é a responsável exclusiva pela retenção do imposto, como permitido pelos arts. 45 e 128 do CTN, combinado com o art. 16, III, primeira parte, da Lei nº 8.134/90 (transcrita no art. 628 do Decreto nº 3.000/99). Entretanto, aquele que sofre a retenção não perde sua condição de contribuinte.

No mundo da vida, ordinariamente, os fatos assim se processam.

Porém, como estampado no caso em discussão neste recurso, o poder judiciário, em sua competência constitucional de criar normas concretas individuais, quando deferiu a liminar no mandado de segurança nº 98.0019991-8, afastou implicitamente a responsabilidade da fonte pagadora para reter o imposto de renda sobre o décimo terceiro salário. Mais. Impossibilitada a fonte pagadora de efetuar a retenção, os rendimentos foram pagos sem o imposto que seria devido, nos estritos termos do *decisum* judicial.

Em termos concretos, uma decisão judicial que afasta a responsabilidade da fonte pagadora para reter o imposto ou contribuição tem o claro condão de deslocar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

responsabilidade para o contribuinte, que, diga-se de passagem, em nenhuma situação perde esta condição. O contribuinte é o titular da disponibilidade da renda ou do provento de qualquer natureza, nos limites dos arts. 43 e 45 do CTN.

Assim, não pode haver dúvida quanto a sujeição passiva do recorrente para suportar o ônus tributário que foi afastado, temporariamente, pelo deferimento da liminar no mandado de segurança nº 98.0019991-8.

O deferimento da liminar no mandado de segurança antes informado teve as seguintes consequências:

- afastou a incidência do art. 638, III, primeira parte, do Decreto nº 3.000/99 (previsto no art. 16, III, primeira parte, da Lei nº 8.134/90) no caso concreto, como permitido pelo parágrafo único do art. 45 e art. 128, ambos do CTN;
- deslocou a sujeição passiva do imposto para o contribuinte;
- suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Um dos pontos aventados pela defesa é que a decisão que denegou a segurança não teria o condão de retroagir para cassar os efeitos da medida liminar, outrora deferida.

Essa questão é objeto da Súmula 405 do STF, *verbis*: “Denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”. Ora, a decisão que reformar a liminar opera com efeitos *ex tunc*. E nem poderia ser diferente. Seria desarrazoado que uma decisão proferida em caráter perfunctório tivesse a capacidade de manter seus efeitos em face de uma decisão de mérito.

Reconhece-se, entretanto, que determinados efeitos poderão ser irreversíveis, notadamente aqueles que ocorrem na realidade fática. Assim, a medida liminar que libera uma mercadoria na Alfândega, permitindo que o bem seja internalizado no país, dificilmente poderá ser revertida. De igual sorte, a medida que impede que a fonte pagadora faça a retenção do imposto de renda, neste aspecto específico, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

irreversível.

Entretanto, cassada a medida liminar pela decisão de mérito, a regra é que essa retroaja de forma mais ampla possível. Essa é a inteligência da Súmula 405 do STF.

Em defesa dessa tese, trazemos o magistério de Cássio Scarpinella Bueno³, o mais expressivo monografista brasileiro do mandado de segurança na atualidade, *verbis*:

Uma vez operada a substituição da liminar pela decisão final desfavorável ao impetrante, seus efeitos serão retroativos?

A questão, se analisada à luz da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, tende invariavelmente a uma resposta afirmativa. Até porque, se, no juízo relativo à liminar, verificou-se a alta plausibilidade de guarida e de proteção à pretensão do impetrante, a denegação da ordem é a maior prova de que o impetrante nunca teve o direito de que afirmou ser titular. Daí a retroatividade dos efeitos da cassação da liminar. Trata-se, a bem da verdade, de imposição lógica.

Mais na frente, o autor minimiza o rigor da aplicação da plena retroatividade da decisão denegatória, citando, como exemplo, a medida liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Cassada a medida, não poderia o impetrante ser sancionado com acréscimos legais e multas, com se nunca a medida liminar tivesse existido. Como exemplo dessa mitigação, cita o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

No caso em debate nestes autos, o recorrente poderia ter recolhido o imposto não retido sobre o 13º salário com os benefícios do art. 63 da Lei nº 9.430/96⁴. Não o fez, entretanto.

³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Mandado de segurança*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 96 a 98.

⁴ Art. 63, da Lei nº 9.430/96 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

Centrou toda a sua defesa na impossibilidade da retroatividade do Parecer Disit SRRF07 nº 37/2000, na inaplicabilidade do art. 811 do CPC, no caráter alimentar dos rendimentos, na percepção dos rendimentos de boa fé e na irredutibilidade dos rendimentos.

A inaplicabilidade do art. 811 do CPC é ponto despicando para imputar a sujeição passiva direta ao recorrente. Como antes enfocado, o deferimento da medida liminar deslocou a sujeição para o recorrente, exonerando a responsabilidade legal da fonte pagadora.

É pacífico que o princípio da irredutibilidade dos rendimentos não pode ser oponível na seara tributária, já que aqui impera princípio constitucional da isonomia ou da igualdade tributária.

Valioso o entendimento de Roque Carrazza⁵ sobre o princípio da igualdade tributária, pois, segundo professa, esse princípio é consequência do princípio republicano, pelo qual é exigido o tratamento isonômico dos cidadãos em todas as searas jurídicas, inclusive em sede de direito tributário. Afirma Carrazza que "o princípio republicano foi confirmado com a abolição dos privilégios fiscais dos nobres (que desapareceram com a Proclamação da República), dos eclesiásticos e dos exercentes de determinadas funções públicas".

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

RE 236881 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 05/02/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ DATA-26-04-02 PP-00090 EMENT VOL-02066-02 PP-00432

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação

⁵ Carraza, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, ed. Malheiros, 15ª ed., págs.61/62.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos. 2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCT-CF/88. Consequência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido.

A percepção dos rendimentos de boa fé e seu caráter alimentar não podem ser erigidos como uma barreira para a imposição tributária que todos devem suportar. O acatamento de tal tese exoneraria todos os contribuintes com rendimentos de trabalho que apurassem imposto a pagar em suas declarações.

O recorrente buscou amparo no poder judiciário para não pagar a exação a todos imposta. Temporariamente, foi beneficiado. No mérito, confirmou-se a constitucionalidade da exação tributária. Agora, o recorrente não quer pagar o imposto. Claramente, estaríamos em uma hipótese de enriquecimento sem causa.

E para concluir, mister avaliar os efeitos do Parecer Disit SRRF07 nº 37/2000.

O contribuinte e a Turma de julgamento de 1ª instância afirmaram que tal Parecer se amoldaria ao art. 100, I, do CTN, já que seria um ato normativo expedido por autoridade administrativa, sendo norma complementar das leis.

Pessoalmente, tenho fundadas dúvidas sobre o elastério dado ao Parecer em foco. Primeiramente, não há qualquer registro de sua divulgação para a totalidade dos contribuintes. Em segundo lugar, seu objetivo visa, simplesmente, orientar à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro.

Em todo caso, o Parecer em destaque sequer mudou os critérios jurídicos para efetivação do lançamento. No caso vertente, o lançamento somente poderia ter sido feito no contribuinte, ora recorrente.

O Parecer DISIT SRRF07 nº 37/2000 é absolutamente despiciendo para identificar a sujeição passiva no caso sob exame. Tal Parecer não inovou em qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000003/2001-61
Acórdão nº : 106-16.550

critério interpretativo, já que jamais poderia, na hipótese em debate, submeter a imposição tributária à fonte pagadora.

Em face do exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

